



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 115, DE 2022**

Promove revisão dos anexos da Lei Municipal n.º 2.055, de 1º dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022 a 2025, e altera a Lei Municipal n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis-MG, para o exercício de 2023, com revisão de seus anexos.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) o Projeto de Lei n.º 115, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 31 de outubro, para parecer no prazo regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º estabelece que os anexos da Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências, passam a vigorar com os valores e dados especificados nos anexos constantes do projeto, com as seguintes denominações: Anexo 3 – Demonstrativo de Programas, Objetivos, Justificativas, Público-Alvo, Ações de Governo e Metas; Anexo 4 – Demonstrativo das Ações Governamentais, Produtos, Unidades de Medidas, Metas Físicas e Financeiras; Anexo 5 – Demonstrativo das Ações Governamentais por Unidades Orçamentárias; e Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Subfunções de Governo; e Anexo 10 – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica.

O art. 2º dispõe que o Anexo I – Metas e Prioridades, da Lei Municipal n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, para o exercício de 2023, e dá outras providências, passa a vigorar com os valores e dados especificados no anexo constante do projeto.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria sob exame é da competência legislativa do Município, conforme o disposto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Trata-se, pois, de projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Não há, pois, vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

O projeto foi elaborado de acordo com a boa técnica legislativa e sua redação é razoável.

É preciso alterar a numeração dos artigos do projeto, porque o art. 2º foi numerado como art. 3º e este como art. 4º. Esta correção será feita por ocasião do parecer para segundo turno de discussão do projeto.

As alterações propostas nos anexos do PPA 2022-2025 e da LDO de 2023 são necessárias para adequá-los aos anexos da Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022.

Por ocasião da tramitação da proposta orçamentária de 2023 (Projeto de Lei n.º 98, de 2022), esta Casa aprovou emenda nos seus anexos, criando despesa com subvenção social não prevista no PPA e na LDO. Daí a necessidade de se alterar também os anexos destas leis orçamentárias, para assegurar a compatibilidade entre elas e LOA de 2023.

A exigência de que a Lei Orçamentária Anual seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista no *caput* do art. 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, não encontramos óbice de natureza legal e orçamentária à tramitação do presente projeto.

III CONCLUSÃO

Diante das razões expandidas, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 115, de 2022.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2022.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro